



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE PELOTAS / RS**

Recuperação Judicial n.º 5003427-28.2019.8.21.0022

GUARDA & STEIGLEDER ADVOGADOS ASSOCIADOS
administrador judicial da empresa **IRGOVEL INDUSTRIA
RIOGRANDENSE DE OLEOS VEGETAIS LTDA.**, vem, à presença de
Vossa Excelência expor e requerer o que segue:

**DA ASSEMBLEIA REALIZADA NO DIA 18/05/2021 - 2ª
CONVOCAÇÃO**

Como autorizado pelo Juízo, no último dia 18 de maio de 2021 foi realizada a assembleia geral de credores em segunda convocação, se utilizando de meio virtual com apoio da plataforma de controle da empresa ASSEMBLEX.

No ato estavam presentes cerca de 21 credores.

A assembleia correio de forma regular todavia, aponta falhas, o qual pede desculpas em que pese não ser o responsável direto pelo fato, no computo de valores de credores face falha da plataforma da referida empresa.

Além disso, durante a conferência de créditos houve queda de aproximadamente 30 minutos na sede da empresa Assemblex, o qual novamente atrasou o resultado.

Em suma, são fatos vinculados a própria tecnologia ao qual infelizmente ocorrem, restando apenas um pedido formal de desculpas a todos credores.

Mas realizada a votação, ao final fora divulgado a aprovação do plano e seu aditamento em duas classes e a rejeição em uma.

Salienta que tal resultado foi obtido mediante votação direta dos credores e apuração dos termos de adesão, na forma autorizada pelo Juízo e mantida em superior instancia.

De forma resumida, o resultado constante em ata foi:

Classe I - Credores Trabalhistas

Aprovação por **96,72%** dos credores, classe definida no art. 41, I (Trabalhistas), representada pelos credores aptos à votação e

Rejeição por **3,28%** dos credores;

Classe II - Credores Com garantia Real

Rejeição por **100%** do passivo submetido aos efeitos da classe definida no art. 41, II (titulares de créditos com garantia real), representada por 1 credor;

Classe III – Quirografários

Aprovação por **64,85%** do passivo submetido aos efeitos da classe definida no art. 41, III (titulares de créditos quirografários) ou **76,19%** dos credores (cabeça) e

Rejeição por **35,15%** do passivo ou **23,81%** dos credores (cabeça).

Todavia, após o encerramento este administrador e sua equipe auditaram o resultado apresentado pela empresa Assemblex e constataram pequenos erros, sobretudo no que se refere ao voto por cabeça os quais foram corrigidos, gerando o seguinte resultado efetivo conforme laudo de votação acostado em anexo:

| Você Aprova O Plano De Recuperação Judicial? - Plano De Recuperação | | |
|---|--|-------------------------|
| Total SIM: | 143 (91.08%) de 157 5.441.292,25 (26.48%) de 20.550.727,18 | |
| Total NÃO: | 14 (8.92%) de 157 15.109.434,93 (73.52%) de 20.550.727,18 | |
| Total Abstenção: | 0 (0%) de 157 0,00 (0%) de 20.550.727,18 | |
| Classe I - Trabalhista | | |
| | Total de Votos Cabeça | Total de Votos Créditos |
| Total SIM: | 119 (96.75%) | 690.487,42(93.39%) |
| Total NÃO: | 4 (3.25%) | 48.867,50(6.61%) |
| Classe II - Garantia Real | | |
| | Total de Votos Cabeça | Total de Votos Créditos |
| Total SIM: | 0 (0%) | 0,00(0%) |
| Total NÃO: | 1 (100%) | 12.425.843,60(100%) |
| Classe III - Quirografário | | |
| | Total de Votos Cabeça | Total de Votos Créditos |
| Total SIM: | 24 (72.73%) | 4.750.804,83(64.33%) |
| Total NÃO: | 9 (27.27%) | 2.634.723,83(35.67%) |

As variações se limitaram a um percentual maior da aprovação “votos por cabeça” na classe dos credores trabalhistas, cerca de 0,02% maior a favor do voto sim.

E na classe dos credores quirografários se observo uma redução de cerca de 3,46% no voto sim por cabeça e redução de cerca de 0,47% no total de votos (passivo).

Tal situação não modificou o resultado do certamente que fora a aprovação em duas classes e a rejeição em uma delas.

Com tal resultado não foi possível proclamar a aprovação imediata do plano ante o previsto no artigo 58¹ da LERF.

De forma efetiva o credor único da classe da garantia real, Travessia, valendo-se dessa situação optou por não aprovar o plano, estando exatamente nesse ponto a discussão.

Conforme manifestado pela recuperanda em assembleia, cujo registro consta em ata, e materializado na peça contida no evento 486, há discussão sobre a validade da cessão de crédito.

Além disso a própria posição do credor se mostra discutível.

Para tanto necessário que se faça uma análise direta da origem do crédito.

¹ Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A desta Lei.



GUARDA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Segundo a recuperanda, em sua peça inicial, o valor original fora declarado como de titularidade do Banco do Brasil na classe dos credores com garantia real.

Sem entrar no mérito da validade das cessões, o referido **credito foi cedido ao banco BTG que por sua vez, cedeu novamente o crédito** a empresa travessia.

Ocorre que, o Banco do Brasil possui impugnação de credito registrado sob no. 5009736-31.2020.8.21.0022 o qual pede a exclusão desta, declarado como de garantia real, do rol de créditos submetidos a presente recuperação, nos termos do artigo 49 par. 3º da LREF.

Nessa situação, em análise preliminar, compreende que o correto a credora seria apresentar voto pela abstenção já que há impugnação no qual alega que seu credito não se submete aos efeitos da RJ.

Transparece, e não se trata de uma posição definitiva, que o credor único na classe dos credores com garantia real abusou do seu direito de voto.

Neste sentido destaca o julgado abaixo:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. *RECUPERAÇÃO JUDICIAL*. PLANO DE *RECUPERAÇÃO JUDICIAL*. HOMOLOGAÇÃO. FLEXIBILIZAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO ART. 58, § 1º, DA LEI Nº 11.101/2005. CASO CONCRETO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO E DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. INSTITUTO DA “CRAM DOWN”. APLICABILIDADE. I. Como é sabido, sob a ótica do instituto da Cram Down, o Magistrado está autorizado a impor o plano de *recuperação judicial* aos credores discordantes, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 58, § 1º, I, II e III, e § 2º, da Lei nº 11.101/2005. II. No caso concreto, em que pese não tenha havido o preenchimento de dois dos requisitos presentes no art. 58, § 1º, da Lei de Falências, é de ser mantida a decisão que aprovou o aditivo ao plano recuperacional. Hipótese em que se revela injusta e desarrazoada a convalidação da *recuperação judicial* em falência por conta da



GUARDA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

rejeição do *voto* de apenas dois credores, indo de encontro aos princípios da preservação e da função social da empresa, em contrariedade ao art. 47, da Lei nº 11.101/2005. **Nesse sentido, destaca-se que os dois credores que compõem a classe dos créditos com garantia real detêm mais de 82,9% do valor total dos créditos votantes na Assembleia Geral de Credores. III. Outrossim, ao que se afere das razões recursais da instituição financeira, ora agravante, o voto contrário a aprovação do aditivo ao plano está fundamentado apenas no aumento do prazo de carência, em doze meses, ao passo que os efeitos resultantes da falência seriam devastadores, importando na demissão de inúmeros colaboradores das recuperandas.** Portanto, como bem ressaltado na decisão, deve ser considerado *abusivo* o *voto* dos credores da classe II – créditos com garantia real e mitigado os requisitos do art. 58, da Lei nº 11.101/2005, sobrelevando a necessidade de preservação da empresa. Manutenção da decisão agravada. AGRAVO DESPROVIDO.(Agravado de Instrumento, Nº 70081591422, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em: 18-12-2019)

Todavia, não cabe a este administrador pleitear direito alheio cabendo sim a recuperanda a tomada de decisão sobre o assunto e pleitear o que entende correto.

O que atesta é que a empresa vem evoluindo financeiramente mensalmente e tem mantido seu quadro funcional, de cerca de 110 funcionários, de maneira estável, sendo lamentável a decretação de falência da mesma por um voto apenas.

Feitas tais ponderações, antes de apresentar seu parecer de mérito quanto a legalidade das cláusulas do plano, procedimento adotado pelos credores e devedora e eventuais manifestações que advierem de credores, compreende ser prudente a abertura de vista a recuperanda para que se manifeste expressamente sobre as assembleia e a questão envolvendo a não aprovação do plano nos termos do artigo 58 da LREF, bem como demais manifestações apresentadas, em especial a relativa ao evento 477.



GUARDA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Pelo exposto requer a intimação da recuperanda para que se manifeste sobre os termos acima.

Por fim, comunica que em anexo, segue a ata, laudo de credenciamento e laudo de votação.

Termos em que,
Pede deferimento.
Porto Alegre/RS, 20 de maio de 2021.

Guarda & Steigleder Advogados Associados
LUIS HENRIQUE GUARDA
Administrador Judicial
OAB/RS 49.914